



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0035.7/2019

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

Art. 1º O art 1º da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – 70% (setenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e

II – 30% (trinta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal.

III – em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências.

§ 1º

..... (NR)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Mauro de Nadal

Lido no expediente	118ª Sessão de 11/12/19
As Comissões de:	
()	
()	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca adequar os percentuais destinados pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal – FUNDESA ao pagamento de indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação – tais como brucelose e tuberculose.

O atual texto legislativo fixa em 20% o percentual de recursos do FUNDESA a ser destinado para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa; em 40% para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e, 40% para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal.

No entanto, se faz necessária a adequação destes percentuais, na medida em que as indenizações relacionadas ao abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação – tais como brucelose e tuberculose, atualmente exige um volume maior de recursos.

É de ser pontuado, que não se mostra adequado diferenciar para fins de percentuais de aplicação, as indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa, daqueles atingidos pelas demais doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização.

Assim, a presente proposta legislativa visa unificar os incisos I e II, do art. 1º, da redação original do texto legislativo; acrescentando a estes o percentual de 10%, este a ser minorado do percentual de 40% disposto no inciso III, da mesma norma.

Ante o exposto, espero contar com apoio dos meus Pares para aprovação desta proposta legislativa.


Deputado Mauro De Nadal